



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 364/2026**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 312015/2023**

**PROCESSO CAP Nº: 776042/23**

**DATA DA LAVRATURA: 15/03/2023**

**AUTUADO: GUIDO JOSÉ RHEDER**

**CNPJ / CPF: [REDACTED]**

**MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: RIACHINHO**

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora de Autos de Infração	[REDACTED]	
Sérgio Nascimento Moreira Chefe Regional de Fiscalização Ambiental	[REDACTED]	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 15 de março de 2023, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 312015/2023, que contempla as penalidades de multa simples, no valor total de 125.979 UFEMG, de apreensão de bens e de suspensão de atividades.

Em 06 de junho de 2023, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas em relação às infrações II e III, e **ANULADA** a infração I, com a computação do volume lenhoso de 1.079,58 m<sup>3</sup>.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A Administração Pública deu início a um novo procedimento administrativo, olvidando-se que o recorrente já impugnara a infração que lhe foi imputada através de defesa administrativa;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. A Polícia Militar não possui qualificação técnica para lavrar multa; Ausência de prova técnica e de conhecimento técnico;
- 1.4. Ausência de intimação para manifestação final;
- 1.5. Ausência de decisão motivada;
- 1.6. Direito Administrativo sancionador é sub-ramo do Direito Penal; Todas as garantias e preceitos atinentes ao direito/processo penal devem ser transportadas ao direito administrativo sancionador;
- 1.7. Perda de uma chance - é dever do Estado produzir todas as provas que forem possíveis;
- 1.8. Ausência de exame técnico;
- 1.9. Descrição incorreta da infração - conforme laudo em anexo, o local já havia sido desmatado anteriormente, e ocorreu apenas o corte isolado de árvores. É necessário que a autoridade julgadora arrole um terceiro perito para contrarrazoar o laudo do engenheiro ambiental, anexo à defesa;
- 1.10. A área é utilizada exclusivamente para criação de bovinos há mais de 20 anos, ou seja, trata-se de área consolidada. Inexistiu desmate a corte raso com destoca;



- 1.11. De forma errônea o policial descreve que o recorrente realizou a queima do material lenhoso, o que não pode prosperar conforme laudo técnico em anexo; havia material lenhoso;
- 1.12. Dosimetria da sanção - Os agentes autuantes não se atentaram aos parâmetros estabelecidos pela legislação federal (Lei 9.605/1998) quando aplicaram o valor da multa;
- 1.13. A decisão que negou a conversão da multa é ilegal.

## 2. FUNDAMENTO

Inicialmente é necessário ressaltar que as alegações apresentadas pelo recorrente reiteram àquelas explanadas por ocasião da defesa. Não obstante, os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Neste sentido, é imperioso tecer os seguintes esclarecimentos:

### 2.1. Do processo administrativo. Da instrumentalidade das formas e da economia processual.

O recorrente alega que houve afronta aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, vez que o Auto de Infração que instaurou o presente processo administrativo fora lavrado em substituição ao AI nº 295001/2022, ensejando também a nulidade do seu respectivo processo. Assim, a Administração Pública teria dado início a um novo procedimento administrativo, olvidando-se que o recorrente já havia impugnado a infração que lhe foi imputada através de defesa administrativa.

Entretanto, apesar das alegações apresentadas, é importante esclarecer que não se pode considerar a validação dos atos realizados no processo administrativo do Auto de Infração que foi declarado nulo, pois não há respaldo legal para tal procedimento.

Pelo contrário, não havia possibilidade de aproveitamento de qualquer ato emanado de um Auto de Infração considerado nulo na origem, posto que foi lavrado com base em Decreto incorreto para o caso em análise, e o Processo Administrativo nº 752731/22 do Auto de Infração nº 295001/2022 foi arquivado após a anulação.

Ressalta-se que o procedimento correto no presente caso, para evitar qualquer nulidade posterior, é a lavratura de novo Auto de Infração com embasamento no correto Decreto, e a partir deste Auto, a abertura de novo processo administrativo, possibilitando nova apresentação de defesa e recurso pelo autuado, o que foi realizado através do Auto de Infração nº 312015/2023, que instaurou regularmente o Processo Administrativo nº 776042/2023.

Assim, considerando que o Processo Administrativo nº 752731/22 foi arquivado em consonância com a legislação ambiental em vigência, não existe qualquer nulidade a ser declarada, não havendo que se falar em devolução do valor do DAE pago, a despeito do alegado pelo recorrente.

### 2.2. Da Validade do Auto de Infração.

A alegação de nulidade do auto de infração por ausência de consideração das circunstâncias agravantes, atenuantes e reincidência não merece prosperar.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o processo administrativo ambiental no Estado de Minas Gerais, dispõe expressamente sobre a forma de consideração das



circunstâncias agravantes e atenuantes e reincidência, cabendo destacar o seguinte dispositivo:

*Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...)*

*VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

*VII - reincidência, se houver;*

A ausência de menção expressa a agravantes, atenuantes ou reincidência no auto de infração decorre da inexistência desses elementos no caso concreto, ou da ausência de elementos comprobatórios suficientes no momento da fiscalização, e não de vício formal.

Assim, não há irregularidade na ausência de referência expressa a tais circunstâncias no auto de infração, uma vez que, a apuração é realizada ao longo do processo administrativo, portanto, isso não impede que sejam conhecidas e comprovadas nas demais etapas do processo administrativo, o que não é o caso, vez que o recorrente não trouxe elementos suficientes.

Conclui-se, portanto, que o auto de infração foi lavrado de forma legítima, respaldado em evidências técnicas e observando-se todos os requisitos legais exigidos, inexistindo qualquer vício que o invalide por suposta ausência de menção às circunstâncias agravantes, atenuantes ou reincidência.

Quanto à gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, elementos previstos no art. 105, da Lei Estadual nº 20.922/2013, não se tratam de requisitos de validade do auto de infração, mas sim, de critérios a serem observados para imposição e gradação da penalidade, e não necessariamente descritos no auto de infração. Quando relevantes para a quantificação da multa, devem ser considerados na análise da infração, porém, a ausência de informações detalhadas no auto de infração não enseja qualquer nulidade.

Destaca-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao regulamentar a aplicação das infrações previstas na legislação ambiental estadual e federal, e estabelecer as faixas de valores e critérios de gradação das multas, já incorpora os elementos de gradação da penalidade exigidos pelas Leis por ele regulamentadas, de modo que a atuação administrativa, ao aplicar a penalidade conforme tais parâmetros, concretiza esses elementos, observando estritamente os critérios técnicos e objetivos definidos pela norma regulamentar.

Acrescenta-se, ainda, que não existe qualquer cerceamento de defesa no caso em análise, uma vez que o processo de análise do Auto de Infração garante plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório. São concedidos prazos para a apresentação de defesa e recurso, durante os quais as argumentações e provas do autuado são minuciosamente examinadas. Tudo isso ocorre em total conformidade com os princípios constitucionais mencionados.

Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.



### 2.3. Da alegação de incompetência técnica da PMMG e da perícia técnica.

Quanto à realização de perícia técnica, é imperioso esclarecer que a legislação ambiental vigente, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos.

Certo é que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao mesmo.

Ademais, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 79641647/2023 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, assinado em 28/12/2023.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art. 49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: *Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021. Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.*

Além disso, em 12 de dezembro de 2023, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.751/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, na qual há previsão expressa da competência da Polícia Militar para lavratura de Autos de Infração Ambiental. Vejamos:

**Art. 5º - Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:**

*VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:*

*a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;*

***b) lavrar auto de infração ambiental;***



c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

(...)

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

#### **2.4. Da Alegação de Manifestação Final.**

Não pode prosperar a solicitação de intimação para alegações finais no processo administrativo prevista no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, pois a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em que não há previsão normativa para a fase de apresentação de alegações finais.

#### **2.5. Da alegação de ausência de decisão motivada.**

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada não foi motivada.

Não obstante, há de se ressaltar que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos. Além do mais, foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Importante esclarecer que cada processo, submetido à autoridade competente para julgamento, possui seu parecer único incluído individualmente, sendo os fatos e fundamentos analisados de forma profícua.

No caso em análise, o Parecer da Defesa foi submetido à análise da autoridade competente, que o apreciou e decidiu, nos termos expostos pela manutenção das penalidades referente às infrações nº II e III. Salienta-se, pois, que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião da notificação enviada ao autuado, conforme Ofício SUPRAMNOR/Nº 441/2023 (fls. 257), é informado ao autuado de forma clara os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como a informação de que a decisão administrativa está fundamentada nos termos do Parecer Único que está presente no processo administrativo.

Assim, no caso em tela, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

#### **2.6. Do processo administrativo. Direito administrativo sancionador sub-ramo do direito penal.**

Não se desconhece a proximidade do Direito Administrativo Sancionador com o Direito Penal e Processual Penal, mas há que se reconhecer que o direito administrativo



sancionador ambiental, diante do bem jurídico *sui generis* que é o objeto de resguardo (proteção do meio ambiente sadio e equilibrado – art. 225 da CF/1988), não pode ser comparado com outros bens jurídicos, notadamente, sob interesses privados, sem caráter de bem coletivo *lato sensu*.

As normas devem ser interpretadas com escopo no princípio do *in dubio pro natura* e não de forma mais favorável ao infrator ambiental.

O que deve ser garantido ao infrator é o devido processo legal em âmbito administrativo, o que foi resguardado durante todo o procedimento de análise e apuração das irregularidades descritas no auto de infração lavrado em face do requerente.

É forçoso destacar que estamos em seara diversa das sanções de natureza criminal. Aplica-se ao presente caso as normas relativas ao Direito Administrativo, material e processual, notadamente as regras aplicáveis no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental.

Destaque-se que as esferas de responsabilidade civil, criminal e administrativa são independentes entre si e possuem regras e normas específicas que devem ser observadas.

Inexiste preponderância de qualquer norma ou princípio de direito penal e processual penal sobre as regras aplicáveis às sanções administrativas ambientais.

Nesse sentido, a despeito do alegado pelo recorrente, ainda que haja um acórdão favorável no processo criminal oriundo desta autuação, a mesma não tem efeito na esfera administrativa, tendo em vista que os processos administrativos e criminais são distintos, e não se sobrepõem, sendo autônomos em suas esferas de atuação.

## 2.7. Da produção de provas. Perda de uma chance.

No que tange à produção de provas e teoria da perda de uma chance, argumentos levantados pelo recorrente, é crucial salientar que incide, na apuração da responsabilidade administrativa ambiental, especificamente em relação às infrações de natureza ambiental, a regra da responsabilidade subjetiva, com adoção da inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, o **requisito culpabilidade**, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é **presumido**, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.*

*A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.[...]."*

Desta forma, deve-se considerar, para todos os efeitos, a presunção *iuris tantum* de culpabilidade, com inversão do ônus probatório, ou seja, é do impugnante o ônus de provar



qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

## 2.8. Do exame técnico.

Quanto à realização de perícia técnica, é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos. Vejamos:

*Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado. (grifos nossos)*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, e nem mesmo é capaz de eivar de qualquer vício o presente processo administrativo

## 2.9. Da Caracterização da Infração

Foram imputadas ao recorrente as infrações previstas no art. 3º, Anexo III, códigos 301 “a” e “b”, e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Conforme relatado no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração, a PMMG realizou fiscalização no imóvel de propriedade do autuado e constatou que o mesmo foi o responsável pelo desmate de 128,1410 ha de vegetação nativa com tipologia de cerrado *sensu stricto*, em área comum (**infração II**), pelo desmate de 4,4520 ha de vegetação nativa com tipologia de cerrado *sensu stricto*, em área de preservação permanente (**infração III**), bem como pela retirada do material lenhoso proveniente do desmate em uma área de 44 ha, estimado em 1.079,58 m<sup>3</sup> de lenha nativa (**infração I**), tudo sem a devida autorização do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência/REDS.

Ressalte-se que por ocasião da decisão da defesa, as infrações II e III foram mantidas e a infração I foi anulada, com a devida adequação do material lenhoso apreendido, com base na análise realizada por meio do Relatório Técnico de Fiscalização nº 039/2022, que está anexado ao processo.

Conforme mencionado no Parecer referente à defesa, foi observado que as imagens incluídas no Laudo Técnico fornecido, assim como as fotografias registradas no Boletim de Ocorrência/REDS, evidenciam áreas com leiras resultantes da supressão de vegetação nativa, juntamente com várias rebrotas sobre a área desmatada. Isso aponta para a prática de desmatamento em formações florestais, em contraste com o simples corte de árvores isoladas.

No entanto, o recorrente reitera a alegação de que o local das infrações já havia sido desmatado anteriormente.

Em reanálise técnica, as imagens geoespaciais e os demais elementos constantes no processo demonstram que a área em questão foi submetida a um processo contínuo e sistemático de supressão de vegetação nativa, compatível com a tipologia do Cerrado *sensu stricto*. Nesse sentido, a argumentação do recorrente de que se tratava de pastagem preexistente ou de simples corte seletivo de árvores isoladas, não se sustenta frente às



evidências técnicas e visuais, que demonstram alterações profundas e generalizadas na cobertura vegetal original.

O recorrente alega se tratar de área consolidada, e para verificação dessa informação foi analisada a imagem de satélite do Landsat 5 TM, datada de 21/05/2008 (Figura 1), utilizando composição com banda de infravermelho próximo, capaz de identificar a densidade e o vigor da vegetação no local. Observa-se que parte da área já se apresentava alterada antes de 22 de julho de 2008, data de referência prevista na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), artigo 61-A, que define o conceito de uso antrópico consolidado.

Entretanto, verifica-se que essa alteração não abrangia a totalidade da gleba, uma vez que há pontos visíveis na imagem com vegetação densa e contínua, caracterizando a manutenção de remanescentes nativos do Cerrado sensu stricto já naquela época. Esses fragmentos indicam que a ocupação antrópica não era integral e, portanto, não se pode considerar a área como totalmente consolidada para fins de regularização.



Figura 1: Imagem do satélite LandSat 5, em 21 de maio de 2008, com o polígono da infração ao centro da imagem na composição de bandas do infravermelho próximo. Fonte: LandViewer.

Além disso, nota-se que, ao longo dos anos, ocorreu regeneração natural significativa da vegetação nativa, com o retorno de espécies lenhosas típicas do Cerrado sensu stricto, o que é confirmado pela coloração e textura observadas nas imagens mais recentes (2021) e pela presença de material lenhoso volumoso, galhos grossos e troncos inteiros registrados nas fotografias do Boletim de Ocorrência. Tal fato demonstra que a área havia retomado características ecológicas de cerrado nativo, com indivíduos arbóreos de médio porte, copa irregular e sub-bosque herbáceo, configurando vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração.

Com base nas imagens de satélite da plataforma Google Earth (Figura 2), datada de 08/08/2021, toda a área delimitada aparece recoberta por vegetação nativa contínua, com densidade característica de cerrado sensu stricto, vegetação essa composta por árvores esparsas de médio porte, arbustos e sub-bosque. Esse tipo de fisionomia trata-se de



294  
R

formações nativas protegidas por legislação ambiental, e sua conversão exige autorização prévia do órgão competente, conforme estabelecido na Lei nº 12.651/2012.

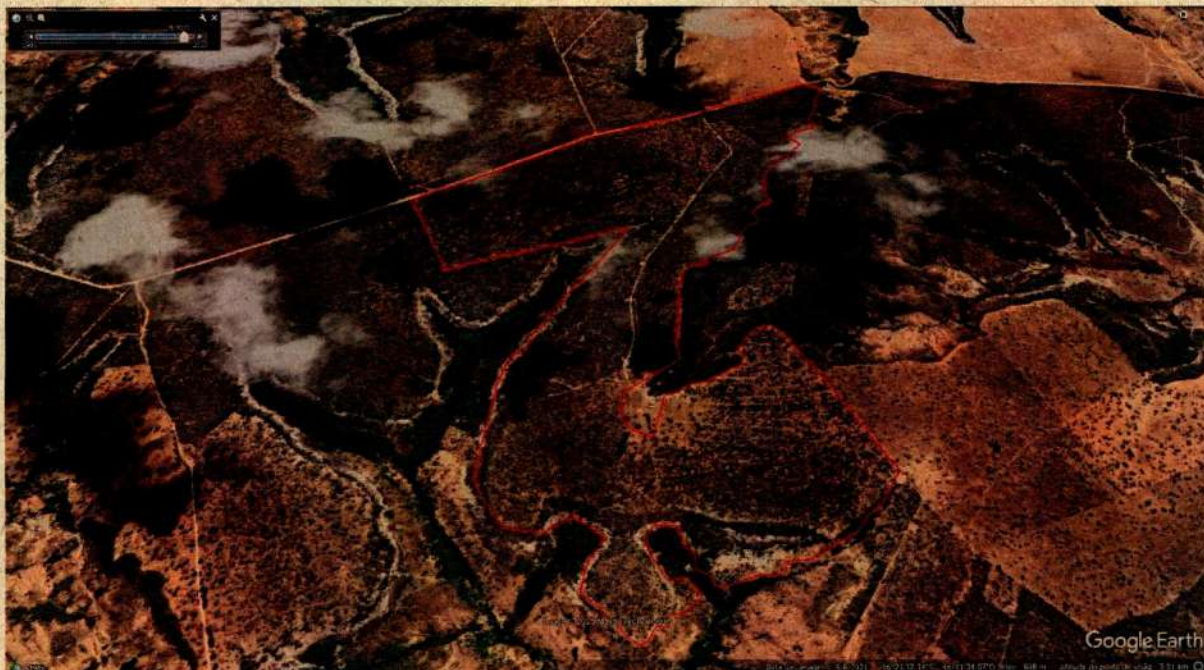


Figura 2: Imagem do satélite Google Earth em 08 de agosto de 2021, com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: Google Earth.

Já na imagem de maio de 2022 (Figura 3), é possível constatar os primeiros sinais visíveis de intervenção, especialmente no setor norte da gleba, com indícios claros de destoca mecânica e corte raso, o que evidencia o início da supressão. A vegetação desaparece e dá lugar à exposição do solo, padrão típico de conversão para uso agropecuário.



Figura 3: Imagem do satélite Planet em maio de 2022 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais.



Na imagem de outubro de 2022 (Figura 4) o avanço do desmatamento é inegável. Quase toda a área está desprovida de cobertura vegetal nativa e apresenta marcações lineares características de preparo de solo mecanizado, indicando uso de tratores com lâmina e plantio em curvas de nível, revelando uso alternativo do solo sem respaldo legal.



Figura 4: Imagem do satélite Planet em outubro de 2022 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais.

Por fim, na imagem de março de 2023 (Figura 5), observa-se a consolidação da intervenção: o solo encontra-se completamente exposto e mecanizado, evidenciando atividade agropecuária intensiva, sem qualquer resquício relevante da vegetação original que caracterizava a área dois anos antes.



Figura 5: Imagem do satélite Planet em março de 2023 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais.



Diante do exposto, o argumento do recorrente de que a área já era pastagem ou que houve apenas supressão de árvores isoladas é incompatível com o padrão e escala da intervenção verificada nas imagens.

Além disso, os registros fotográficos constantes no Boletim de Ocorrência (páginas 23 e 24) mostram claramente o corte de espécies arbóreas inteiras, com diâmetro significativo, evidenciando corte raso, e não a retirada seletiva ou esparsa. A presença de espécies como lobeira e arbustos remanescentes não anula a ocorrência de desmatamento, sendo resquícios comuns em áreas recentemente suprimidas e que não justificam a legalidade da intervenção.

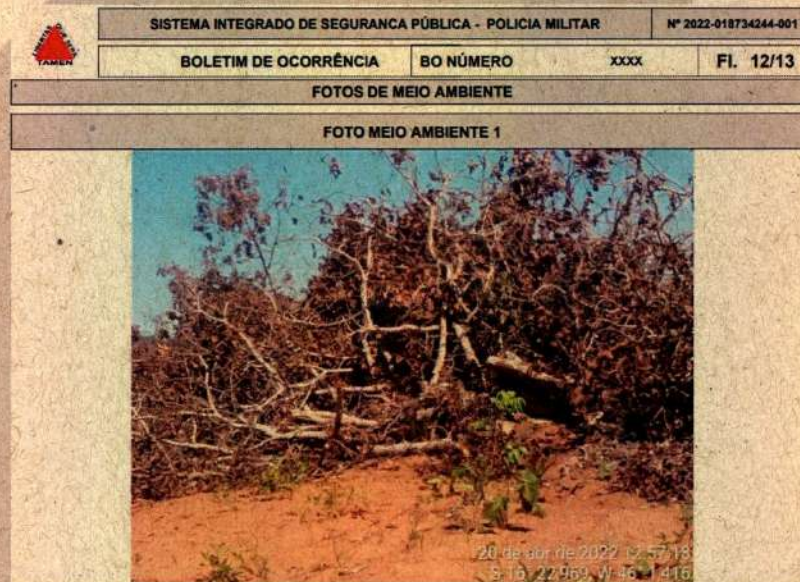


Figura 6: Registro de campo demonstrando corte raso de árvores nativas e acúmulo de galhadas e troncos de grande volume. Fonte: Boletim de Ocorrência.



Figura 7: Detalhe de troncos e galhos cortados, evidenciando o uso de maquinário pesado e supressão integral. Fonte: Boletim de Ocorrência.



**Figura 9:** Detalhe dos indivíduos arbóreos suprimidos e dispostos em leiras, indicando corte raso e destoca mecânica na área.  
Fonte: Laudo Técnico apresentado pelo autuado



**Figura 10:** Material lenhoso enleirado e indivíduos arbóreos cortados, evidenciando supressão recente da vegetação nativa.  
Fonte: Laudo Técnico apresentado pelo autuado

Cumprе esclarecer, ainda, que o tipo de vegetação suprimida, ainda que com aparência mais rala em algumas regiões, não descaracteriza sua condição de cerrado nativo, tampouco reduz a necessidade de autorização ambiental para sua supressão. O cerrado



sensu stricto é uma vegetação do bioma Cerrado reconhecida como prioritária para conservação, com funções ecológicas fundamentais, como abrigo de fauna, conservação de recursos hídricos e manutenção da biodiversidade.

Portanto, caracterizar a área como pastagem consolidada ou justificar a intervenção como mero corte de árvores esparsas não encontra respaldo técnico, sendo claramente refutada pelas imagens sequenciais e pelos registros fotográficos presentes no Boletim de Ocorrência. O uso atual da área para pastagem extensiva decorre diretamente de uma conversão ilegal do uso do solo, realizada sem a devida autorização ambiental, configurando infração grave à legislação ambiental vigente.

Ademais, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a área em questão é de uso antrópico consolidado, ônus que compete ao infrator, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Quanto à argumentação que sustenta a necessidade de a autoridade julgadora envolver um terceiro perito para rebater o laudo do engenheiro ambiental, cabe informar que essa solicitação carece de fundamento jurídico válido. Destaca-se que o Decreto 47.383/2018 dispensa a realização de qualquer perícia técnica pelo órgão ambiental e que não existe qualquer disposição normativa que autorize a intervenção de um terceiro para examinar o laudo apresentado pelo recorrente no âmbito do processo administrativo, conforme já exposto no *item 2.8.* deste Parecer.

Portanto, diante da ausência de Documento Autorizativo necessário para a intervenção ambiental identificada, torna-se indispensável a manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração referentes às infrações II e III.

#### **– Da Infração I e do Respectivo Material Lenhoso**

A infração mencionada no Auto de Infração, com base no Código 302, Anexo III, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, foi anulada pela autoridade competente após a análise dos argumentos apresentados na defesa, assim como do Relatório Técnico emitido pela DFISC SUPRAM NOR.

Constatou-se a ausência de evidências que respaldassem a infração pela retirada do material lenhoso por meio da queima. Diante dessa constatação, a infração foi anulada, passando-se a contabilizar o volume de 1.079,58 m<sup>3</sup> de lenha nativa como material lenhoso apreendido, pelo princípio da autotutela administrativa.

#### **2.10. Do valor da multa.**

O recorrente afirma a inexistência de dosimetria da penalidade aplicada, em razão de não terem sido observados os requisitos impostos pelo art. 6º e 70 da Lei nº 9.605/1998.

Quanto à aplicação da Lei nº 9.605/1998, certo é que, apesar da citada legislação estabelecer normas gerais sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstos em norma específica, no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e 47.838/2020.

Verifica-se que as penalidades de multa simples foram aplicadas de acordo com os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.838/2020, no valor mínimo da faixa, considerando



a incidência da pena por hectare ou fração, bem como a ausência de reincidência ou das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Destaca-se, ainda, que o agente de fiscalização não tem liberdade para reduzir a multa ou fixá-la segundo sua vontade particular, vez que o critério para aplicação tem previsão normativa, ou seja, trata-se de atividade vinculada, o que demonstra a observância tanto ao princípio da proporcionalidade quanto ao princípio da legalidade.

Vale ressaltar ainda, que a decisão da autoridade competente que julgou a defesa decidiu pela anulação da infração I, e readequou a volumetria do rendimento lenhoso, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa.

Desta forma, não existe razão para o inconformismo do recorrente.

### 2.11. Da Conversão do Valor da Multa

Quanto ao pedido de conversão dos valores das multas em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, insta salientar que, o Estado de Minas Gerais instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma) por meio do Decreto nº 48.994 de 2025.

O Pecma permite que até **50% do valor de multas ambientais simples** possa ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. A adesão ao programa é simples e se dá por meio da celebração de um Termo de Composição Administrativa (TCA) com o órgão ambiental responsável.

Ressalte-se que caso o autuado se manifeste pela adesão ao PECMA, enquanto pendente o julgamento do recurso, o mesmo poderá obter 30% (trinta) por cento de redução, com base no art. 5º c/c art. 19, do Decreto Estadual nº 48.994/2025:

*“Art. 5º – A celebração do TCA incidirá atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos seguintes termos:*

*[...]*

*III – 30% (trinta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.”*

*Art. 19 – Para os processos administrativos iniciados até o dia 10 de janeiro de 2025, independentemente da fase processual, a adesão ao Pecma implicará a aplicação de atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso o interessado manifeste seu interesse até o dia 10 de julho de 2025, nos termos do art. 6º.*

No entanto, caso o recurso seja decidido, as penalidades se tornam definitivas, impossibilitando, assim, a adesão ao PECMA.

*Art. 4º – A adesão ao Pecma se dará mediante a celebração de Termo de Composição Administrativa – TCA entre o autuado ou seu representante legal e o órgão ou a entidade ambiental competente para o processamento do auto de infração, contendo, no mínimo:*

*[...]*



§ 2º – Será firmado um TCA para cada auto de infração lavrado, sendo vedada sua celebração nos casos em que a penalidade aplicada já tenha se tornado definitiva no âmbito administrativo. (grifo nosso)

Além disso, não é possível a suspensão do presente processo para obstar a incidência de juros e correções até a edição do termo, vez que o art. 70, do decreto 47.383/2018, dispõe que “a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo”.

Dessa forma, para a adesão ao PECMA, o recorrente deverá se manifestar pela adesão enquanto pendente o julgamento do recurso.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 63, I, “d”, do Decreto Estadual nº 48.706/2023, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas em relação às **infrações II e III**, bem como a **MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO da infração I** e que seja computado o volume de **1.079,58 m<sup>3</sup>** de lenha nativa como material lenhoso apreendido, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e no Princípio da Autotutela Administrativa.